



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.484 - DF (2013/0101230-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO JARDIM FRAZÃO PRADO
ADVOGADO : DIÓGENES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, porquanto não colacionou certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes, tampouco indicou o repositório oficial em que os acórdãos apontados como paradigmas foram publicados, descumprindo, assim, a expressa determinação do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ.

2. Ademais, *in obter dictum*, não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas da divergência, pois, nos referidos arestos, como afirma o próprio recorrente, o concurso em questão era para ingresso em cargo efetivo da Polícia Federal, e, no caso vertente, o certame visava preencher cargos de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, regidos por editais e leis diferentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.484 - DF (2013/0101230-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO JARDIM FRAZÃO PRADO
ADVOGADO : DIÓGENES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 448-449, e-STJ):

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DF. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AVALIAÇÃO. VEDAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.499/2009.

A simples exigência editalícia de avaliação psicológica, por si só, não contraria a legislação de regência da matéria, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 7.289/1984, alterado pela Lei 12.086/2009.

Todavia, nada obstante a legislação autorizar a aplicação de provas psicológicas aos candidatos a cargos da Polícia Militar, a partir de 21 de agosto de 2009, passou a existir vedação expressa à aferição de perfil profissiográfico, conforme se depreende do artigo 14, § 2º do Decreto Presidencial nº 6.499/2009.

O Decreto nº 6.499/2009 vigorou até setembro de 2010, oportunidade em que foi alterado pelo Decreto nº 7.308/2010, o qual excluiu do artigo 14 a vedação ao exame profissiográfico. Todavia, este último Decreto não se aplica aos casos cujos editais são anteriores à sua vigência, quando ainda estava em vigor a vedação contida no Decreto nº 6.499/09.

Apesar de aplicável apenas no âmbito federal, o Decreto nº 6.944/2009 trouxe normas gerais para condução de concursos públicos, de observância obrigatória pela Administração Pública como um todo, até mesmo com o intuito de evitar avaliações parciais e eivadas de subjetivismos, que somente se prestariam a prejudicar candidatos aptos a ocupar os cargos públicos objeto dos certames.

A ilegalidade não está na previsão de exame psicotécnico como requisito para aprovação no concurso da Polícia Militar, até porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa previsão é admitida por lei, mas sim na escolha de técnica expressamente vedada por norma federal, como é o caso da avaliação de perfil profissiográfico.

Recurso conhecido e provido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 545, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O agravante afirma que a decisão agravada deve ser revista, porquanto o dissenso jurisprudencial teria sido demonstrado, sustentando que *"Com a devida vênia, uma análise mais detida das razões recursais denuncia, ao contrário, que o confronto entre os acórdãos foi razoavelmente feito."* (fl. 557, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.484 - DF (2013/0101230-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, porquanto não colacionou certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes, tampouco indicou o repositório oficial em que os acórdãos apontados como paradigmas foram publicados, descumprindo, assim, a expressa determinação do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ.

2. Ademais, *in obter dictum*, não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas da divergência, pois, nos referidos arestos, como afirma o próprio recorrente, o concurso em questão era para ingresso em cargo efetivo da Polícia Federal, e, no caso vertente, o certame visava preencher cargos de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, regidos por editais e leis diferentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo agravado contra ato imputado ao Diretor de Pessoal da Polícia Miliar no Distrito Federal, por ter sido "não recomendado" em avaliação psicológica, em concurso público para Soldado Militar da Polícia Militar do Distrito Federal.

Em primeira instância, a segurança foi denegada, por entender o juízo que teria havido perda superveniente do objeto da ação, em razão da homologação do concurso, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação do recorrido, para, eliminada a etapa referente ao exame psicotécnico, autorizar a sua participação nas demais fases do certame.

No recurso especial, o recorrente alega que, no mérito, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 267, I, e 295, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apontando, ainda, divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

O recurso não foi conhecido ante a ausência de prequestionamento arts. 267, I, e 295, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e à não demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

No presente recurso, afirma o agravante que o dissídio teria sido demonstrado.

Sem razão o recorrente.

O art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplina a forma como deve ser demonstrada a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, porquanto não colacionou certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes, tampouco indicou o repositório oficial em que os acórdãos apontados como paradigmas foram publicados, descumprindo, assim, a expressa determinação do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ.

Ademais, *in obiter dictum*, não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas da divergência, pois, nos referidos arestos, como afirma o próprio recorrente, o concurso em questão era para ingresso em cargo efetivo da Polícia Federal, e, no caso vertente, o certame visava preencher cargos de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, regidos por editais e leis diferentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101230-8

AgRg no
REsp 1.378.484 / DF

Números Origem: 00346055120108070001 20100110921730 20100110921730REE 346055120108070001
92173010 9217302010

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO JARDIM FRAZÃO PRADO
ADVOGADO : DIÓGENES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO JARDIM FRAZÃO PRADO
ADVOGADO : DIÓGENES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.